



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08011/21

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsável: Rinaldo de Lucena Guedes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00058/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08011/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08011/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 08011/21 trata de Inspeção Especial realizada no Município de Pilões para apurar denúncia insuficientemente formalizada referente ao suposto acúmulo de cargos pelo Sr. Thiago Ferreira Flor de Souza no cargo de auxiliar de serviços gerais (40 horas semanais) no Município de Cuitegi - PB com o cargo de Diretor de Departamento de Ações (40 horas semanais) no Município de Pilões PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, concluindo dessa forma:

“Conclui esta Auditoria pela procedência da denúncia, entretanto por não mais persistir o fato denunciado entende que ocorreu a perda do objeto, opinando, salvo melhor juízo, pelo arquivamento dos autos, entretanto, tendo em vista o denunciante ter solicitado sigilo de suas informações pessoais, em conformidade com a LGPD e com a RA-TC-07/2021 desta Corte de Contas, solicitamos à ASTEC colocar sob sigilo o Documento TC-75799/20, anexado aos autos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00296/22, opinando pela procedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Ademais, este MPC acompanha o Órgão Auditor no que tange à questão do sigilo do denunciante, consoante solicitação deste e do regramento aplicável ao caso.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, me acosto ao que expôs a Auditoria em seu relatório inicial, visto que os fatos denunciados não mais subsistem, cabendo arquivamento dos autos por perda do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2022

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 15:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO